



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2061959 - SC (2022/0024089-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605  
VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B  
**AGRAVADO** : M H DE A (MENOR)  
**AGRAVADO** : C B H - POR SI E REPRESENTANDO  
**AGRAVADO** : T R DE A - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : THALIS RYAN DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC021628  
**INTERES.** : IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO COMO DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA ESCORADA EM NÃO INCLUSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2061959 - SC (2022/0024089-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605  
VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B  
**AGRAVADO** : M H DE A (MENOR)  
**AGRAVADO** : C B H - POR SI E REPRESENTANDO  
**AGRAVADO** : T R DE A - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : THALIS RYAN DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC021628  
**INTERES.** : IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO COMO DEPENDENTE EM PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA ESCORADA EM NÃO INCLUSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

M. H. DE A., C. B. H. e T. R. DE A. promoveram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais contra UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) e IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA. (IBBCA), alegando que M. H. DE A. solicitou a adesão de sua dependência ao plano de saúde de sua genitora, C. B. H. Explicaram que IBBCA requereu a entrega de diversos documentos no prazo de 30 (trinta) dias após o parto de M. H. DE A., sob pena de perda da isenção do período de carência. Afirmaram que, mesmo depois do envio de todos os documentos pedidos, dentro do prazo estipulado, e após feitas várias tentativas para obter a declaração de inscrição de M. H. DE A., receberam o número de beneficiária somente no dia 2/8/2018. Aduziram que, no entanto, ao darem entrada no pronto socorro do Hospital UNIMED, eles foram surpreendidos com a informação de que não havia nenhum pedido de adesão nos seus sistemas e que, tampouco, M. H. DE A. estava segurada no plano de saúde. Sustentaram que tentaram resolver o problema na hora com ligações para o serviço de atendimento, mas sem êxito. Acrescentaram que, além do constrangimento da ausência de seu pronto atendimento em uma crise de cólica de M. H. DE A., tiveram de pagar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). Requereram, assim, a procedência dos pedidos para que eles sejam reembolsados e a fim de que UNIMED e IBBCA sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi proferida decisão liminar determinando a inclusão da menor M. H. DE A. no plano de saúde gerido pela UNIMED.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes para (1) confirmar a liminar que determinou a inclusão da menor M. H. DE A. no plano de saúde como dependente de C. B. H.; (2) condenar UNIMED e IBBCA, solidariamente, ao ressarcimento das despesas médico-hospitalares no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), com juros e correção monetária; (3) condenar UNIMED e IBBCA, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na proporção de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um; e (4) condenar UNIMED e IBBCA, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos por IBBCA foram rejeitados.

A apelação interposta pela UNIMED não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos termos do acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO COMO DEPENDENTE NO PLANO DE SAÚDE DA GENITORA. CONFIRMAÇÃO DE ADESÃO. EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA ESCORADA NA NÃO INCLUSÃO*

COMO DEPENDENTE. ACUSAÇÕES MÚTUAS ENTRE OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE E ADMINISTRADORA BENEFICIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), SENDO R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES. MANUTENÇÃO POR GUARDAR SINTONIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DAPROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 477).

Inconformada, UNIMED manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando violação dos arts. 186, 187, 188, I e 927 do CC/2002. Sustentou que não cometeu fato ilícito, tendo agido no exercício regular de direito, o que afasta a configuração da indenização por danos morais.

O apelo nobre interposto pela UNIMED não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática da minha relatoria, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, conforme a ementa que segue:

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO COMO DEPENDENTE NO PLANO DE SAÚDE DA GENITORA. CONFIRMAÇÃO DE ADESÃO. EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA ESCORADA NA NÃO INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 650).

Nas razões do presente agravo interno, UNIMED alegou que (1) foram violados os arts. 186, 187, 188, I, e 927 do CC/2002; (2) é caso de reavaliação das provas, pois não se pretende obter o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos; (3) o contrato comercial com IBBCA havia sido encerrado e, por isso, havia a impossibilidade de inclusão de novos beneficiários no contrato; e (4) não foi praticado ato ilícito.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 669/675).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista,

nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Na hipótese, UNIMED insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando afronta aos arts. 186, 187, 188, I, e 927 do CC/2002. Sustentou que não cometeu fato ilícito, tendo agido no exercício regular de direito, o que afasta a configuração da indenização por danos morais.

Quanto ao ponto, o Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que não se trata de mero descumprimento contratual, uma vez que as partes promoveram o pedido de inclusão de filha menor no plano de saúde a tempo e modo, tendo a recusa se revelado indevida, o que enseja indenização por danos morais, conforme o seguinte trecho:

*A despeito da alegação da apelante da não existência de dano moral decorrente do inadimplemento contratual, aqui, com o devido respeito, deve ser analisado com ressalvas, pois, pelo que subsome dos autos, os pais apelados, por duas vezes, tiveram por confirmada a inclusão da apelada menor, sua filha, no plano de saúde da Unimed, conforme evento 1, INF11 e 14.*

*Outrossim, não se passa despercebido, se, como afirma a apelante, em 8-8- 2018 já havia encerrado o contrato comercial com a ré IBBCA, tem-se que, em nenhum momento, informou aos apelados desse fato, ou pelo menos, ônus que lhe incumbia, decorrente da inversão da prova, assim não provou.*

*[...]*

*Em todo o caso, tem-se razão a Juíza a quo que "não se trata de mero dissabor, causando por ver frustrada a sua solicitação de atendimento, mas, sim, de extremo incômodo, potencializado pela desídia daquele que recebe mensalmente o pagamento exatamente para cobrir o pagante no caso de necessidade, o que não ocorreu, apesar de sucessivos contatos" (evento 37. p. 14/18).*

*Diante desse quadro, os apelados tinham como certo a inclusão de mais um no plano de saúde, que, todavia, tiveram o atendimento negado, quando mais precisavam, visto que a menor apelada possuía apenas 1 (um) mês de vida, sofrendo de cólica e refluxo, pelo que necessitou de serviço médico de emergência, mas que, sem maiores explicações, não lhe foi possível utilizar-se do plano de saúde, razão em que se levou desembolsar valores para o seu atendimento hospitalar.*

*Portanto, "O mero descumprimento contratual não enseja o dever de indenizar. Todavia, verificando-se que os genitores apresentaram pedido de inclusão de seus filhos no plano de saúde a tempo e modo e a recusa ocorreu de forma indevida, a indenização pelos danos morais sofridos é medida que se impõe" (TJMG, Ap. Cív. 1.0000.16.002956-7/002, de Belo Horizonte, rel. Des. Valdez Leite Machado, j. em 21-3-2019) (e-STJ, fls. 481/482).*

Dessa forma, conforme se nota, o TJSC assim decidiu com amparo no

contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.*

*1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.*

*2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*

*3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação de força maior e caso fortuito, bem como à conclusão de que "não configura apenas simples descumprimento contratual", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.*

*4. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.*

*5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.*

*6. No que se refere à fixação dos danos morais, a interposição do recurso especial sob o fundamento de divergência jurisprudencial inviabiliza o exame do tema, uma vez que, não obstante as semelhanças externas e objetivas, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, evidenciando cada situação suas próprias particularidades e circunstâncias fáticas, além do grau de repercussão do evento danoso na esfera individual da vítima.*

*7. Agravo interno não provido.*

*(AglInt no AREsp nº 2.014.808/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISTRATO. REVISÃO. SÚMULAS 283 DO STF E 83 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.*

*2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.*

*3. "A jurisprudência desta Corte entende possível a revisão do pacto de distrato de compra e venda, quando observada a existência de*

*cláusula abusiva, configurando nítida ofensa ao Código de Defesa do Consumidor e aos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual. Súmula n. 83/STJ." (AgInt no REsp 1849494/AM, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).*

*4. Em relação aos danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. É necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.*

*5. No caso concreto, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência de danos morais. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.*

*6. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Julgador a quo observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, visto que o montante fixado não se revela exorbitante, e sua eventual redução demandaria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).*

*7. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp nº 1.954.973/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO NÃO EFETUADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE ATESTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que "é indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente" (AgInt no REsp 1.937.993/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021).*

*2. Concluindo o Tribunal originário que a rescisão do contrato foi indevida por ausência de prévia notificação dos devedores, mostra-se vedado ao Superior Tribunal de Justiça rever o posicionamento adotado, uma vez que seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.*

*3. Segundo orientação desta Corte Superior, o mero descumprimento contratual não enseja a reparação de dano moral.*

*4. Atestando a Corte local que a conduta praticada pela operadora de plano de saúde impôs às contratantes sofrimento excessivo, visto que a extinção do pacto foi efetuada quando uma das seguradas ainda estava em tratamento médico, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de rever o fundamento acolhido, sob pena de afronta ao enunciado da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp nº 1.976.965/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022)*

Assim, como UNIMED não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.061.959 / SC**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0024089-0

Número de Origem:

03076409320188240005 3076409320188240005 41705020180716000738 41705020180723000695

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADOS** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B

**AGRAVADO** : M H DE A (MENOR)

**AGRAVADO** : C B H - POR SI E REPRESENTANDO

**AGRAVADO** : T R DE A - POR SI E REPRESENTANDO

**ADVOGADO** : THALIS RYAN DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC021628

**INTERES.** : IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

**ASSUNTO** : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADOS** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605

VANESSA CRISTINA PEREIRA - SC039196B

**AGRAVADO** : M H DE A (MENOR)

**AGRAVADO** : C B H - POR SI E REPRESENTANDO

**AGRAVADO** : T R DE A - POR SI E REPRESENTANDO

**ADVOGADO** : THALIS RYAN DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC021628

**INTERES.** : IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022